



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600099-17.2024.6.21.0088

Procedência: 88º ZONA ELEITORAL VERANÓPOLIS/RS

Recorrente: NERISE RAIANE DA SILVA DUMMEL

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA CANDIDATA. DESÍDIA DO PARTIDO. ARGUMENTO QUE NÃO TEM APTIDÃO PARA MITIGAR A RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA E DO PARTIDO POLÍTICO PELO REGISTRO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NERISE RAIANE DA SILVA DUMMEL contra sentença prolatada pelo Juízo da 88ª Zona Eleitoral, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido PODE (Podemos), no Município de Veranópolis, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

Irresignada, a recorrente alega que: a) é filiada ao Partido Podemos desde 03 de abril de 2024; b) esteve na convenção; c) houve encaminhamento tempestivo da ficha de filiação ao Diretório Regional do Podemos; d) foram publicadas nas redes sociais as filiações do partido e ela estava entre os filiados; e) houve erro cometido pelo partido, sem a sua participação, no lançamento de sua filiação; e) os documentos apresentados como prova não são unilaterais, pois existe uma declaração da direção partidária dando conta do equívoco e assumindo a desídia. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45702824)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Da informação, obtida da base de dados do sistema de Filiação Partidária em 09/08/2024, consta que a recorrente está filiada ao Partido PODE desde 23/04/2024. (ID 45702846)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Buscando-se contrapor a essa afirmação, a recorrente, como relatado, alegou que é filiada ao Partido PODE desde 03/04/2024 e juntou os seguintes documentos: ficha de filiação partidária e declaração do Presidente do partido, na qual ele assume o possível engano no lançamento do registro no sistema Filiaweb, e declara que a recorrente “apresentou toda a documentação, bem como ficha e pedido de filiação partidária junto ao partido PODEMOS de Veranópolis/RS em 03 de abril de 2024, sendo determinado por essa presidência que fosse efetuado o registro junto ao sistema de filiação partidária - Filiaweb, todavia, por motivo desconhecido, o registro não aparece dentro da data solicitada.” (IDs 45702859 a 45706861)

Todavia, as provas juntadas foram produzidas unilateralmente, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública, inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Ademais, esse egrégio Tribunal entendeu em decisão recente que “Os argumentos de desídia do partido e dificuldades técnicas não têm aptidão para mitigar a responsabilidade do candidato e do partido político pelo registro, atualização e conferência dos dados no Filia, na forma do art. 14-A da Resolução TSE n. 23.596/19.” Confira-se:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Registro de candidatura. Indeferido. Ausência de filiação partidária. Não comprovada por documentos idôneos. Não atendida condição de elegibilidade. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1.1. Interposição contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da ausência de filiação partidária, conforme exigido pelo art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

1.2. O recorrente alega que está filiado à agremiação, mas que, por desídia do partido, sua filiação não foi registrada no sistema de filiação partidária (Filia), requerendo o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se os documentos apresentados pelo recorrente são aptos a comprovar sua filiação partidária, considerando a ausência de registro no sistema Filia.

2.2. Analisar a aplicabilidade da jurisprudência consolidada acerca da insuficiência de documentos unilaterais como prova de filiação partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.1. A filiação partidária deve ser comprovada por registro no sistema Filia ou por documentos que não sejam unilaterais e desprovidos de fé pública, conforme a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3.2. O TSE consolidou sua jurisprudência no sentido de que a mera ficha de filiação, lista de presença e atas de reuniões não servem como prova de tempestiva filiação partidária, uma vez que se caracterizam como documentos produzidos de forma unilateral e destituídos de fé pública. Mesmo entendimento aplicável às listagens e planilhas internas de filiados mantidas pela agremiação.

3.3. A ausência do nome do recorrente no sistema Filia e no sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP) reforça a falta de comprovação válida de filiação partidária. Não atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

3.4. Os argumentos de desídia do partido e dificuldades técnicas não têm aptidão para mitigar a responsabilidade do candidato e do partido político pelo registro, atualização e conferência dos dados no Filia, na forma do art. 14-A da Resolução TSE n. 23.596/19.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Desprovemento do recurso.

Tese de julgamento: "A prova do vínculo partidário deve ser realizada por meio de certidão extraída do sistema de filiação partidária (Filia) e, ausente tal registro, são admitidos outros documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral ou destituídos de fé pública pelo eleitor e pelo partido político, nos termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 3º, inc. V; Lei n. 9.504/97, art. 9º; Resolução TSE n. 23.609/19, arts. 10 e 28, § 1º; Resolução TSE n. 23.596/19, art. 14-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe n. 060088021, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicado em Sessão, 03.11.2022; TSE, REspe n. 060197410, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 30.09.2022; TSE; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060019096, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30.06.2021; TRE-RS; Recurso Eleitoral n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

060016016, Acórdão, Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06.11.2020; TRE-RS; Recurso Eleitoral n. 15187, Acórdão, Des. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060009287/RS, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 03/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 380, data 04/09/2024 -g.n)

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que a recorrente estaria filiada ao Partido PODE (Podemos) de Veranópolis no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral